



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	99904.000077/2013-96
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Informações públicas.
Ementa:	Solicitação de informações sobre procedimentos administrativos – Recorrente alega Interesse pessoal – Recorrido atende ao pedido, disponibilizando as informações – Recurso não conhecido.
Órgão ou entidade recorrido (a):	██████████
Recorrente:	████████████████████

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	17/07/2013	“Como resultado dos meus pedidos anteriores ao descobrir que tenho cotas do FINAM em um valor bastante pequeno resolvi por doá-las a um neto. Então solicitei ao Banco que me enviasse o que deveria fazer para que isso fosse possível (em anexo para conferência). Acontece que muitos dos documentos pedidos não existem mais ou não podem ser obtidos, abaixo os motivos: Como meu CI está em nome da minha extinta empresa, acredito eu, a transação deverá ocorrer entre o titular da pessoa jurídica (eu) e meu neto. Sobre o item: 2) O Banco me solicita no item 2 cópia da última alteração contratual da empresa e os demais documentos arquivados posteriormente. A empresa foi liquidada em 1970, eu sou liquidante dela. Contudo isso se torna impraticável, a Junta Comercial não detém mais esses documentos. 3)No item 3 o Banco me solicita a ata da última assembleia, que pelo mesmo motivo do item 2 não pode ser fornecida. 4)O estatuto social de uma empresa fundada em 1954, encerrada em 1970 também fica difícil. Acredito que esses documentos podem ser substituídos pela escritura pública de liquidação, que já foi enviada à este Banco e que deixa bastante claro que o ativo a receber com o Banco da ██████████ passa a ser de minha propriedade, com assinatura e concordância dos meus ex-sócios. 5)No item 5, o Banco me solicita os certificados de investimento envolvidos na operação, devidamente preenchidos com os dados que caracterizam a transferência. Acontece que se tratam de papéis muito antigos, perdidos no tempo, que eu não possuo. Por oportuno cito meu primeiro pedido enviado à este Banco, onde eu encaminhava a escritura de distrato social que apenas citava que eu passava a ser dono de um crédito junto ao ██████████ mas não especificava do que se tratava, logo se eu não sabia que tinha esses certificados como posso fornecê-los? 8)A empresa não existe mais desde 1970, como vou fornecer um comprovante de endereço atual? Espero que entendam a situação. aguardo nova listagem de documentos.”

Resposta Inicial	25/07/2013	“Obrigado por utilizar este canal de atendimento do Banco da [REDACTED] - [REDACTED]. Quanto à sua solicitação, informamos o seguinte: Face o tempo decorrido da extinção da sua empresa e as dificuldades apresentadas quanto à documentação, vemos que para atender a legislação vigente, uma alternativa para emissão de uma 2ª via do certificado, poderá ser feita através de mandado judicial. Sendo assim, encaminhamos em anexo arquivo .doc, com as orientações sobre os procedimentos a serem executados na solicitação da 2ª via do referido documento”.
Recurso à Autoridade Superior	25/07/2013	“Ainda me restam algumas dúvidas, que estavam e decorrem do pedido: 1) Não existe forma de o Banco da [REDACTED] reimprimir o mesmo certificado de investimento (com mesmo número e nome da empresa), ou escriturá-lo digitalmente? Se for preciso e me for requerido, posso provar que ainda estou vivo em pleno goza das minhas capacidades mentais. Se eles fossem digitalmente escriturados essa transferência seria bem mais fácil. Hoje sequer existem títulos cartulares. O artigo 33 da lei 6.404/76, que regulava as ações ao portador, fora revogado pelo artigo 13 da lei 8.021/90. Estou perguntando isso devido ao fato do valor das cotas ser pequeno dado as expensas custas judiciais em que provavelmente incorrerei; 2) Segunda coisa, se não houver como reimprimir meu certificado de investimento e eu tiver que entrar com pedido judicial, eu já posso requerer que este novo CI seja (por ordem judicial) impresso em meu nome, haja vista que a empresa já foi liquidada? Se isso for possível, eu então não terei que mandar toda a papelada da firma que me foi requerida? 3) No processo judicial, o Banco da [REDACTED] terá que ser citado? Ou não é preciso que ele tome conhecimento disto?”.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	02/08/2013	“1) Os procedimentos para transferência de quotas do FINAM estão previstos em Normativos Internos; 2) Sim. O juiz poderá solicitar a BAIXA do certificado originais e a emissão de uma 2ª Via desse certificado com um novo número, em nome de outra pessoa; 3) Sim. O Banco da Amazônia S.A. deve ser citado.”
Recurso à Autoridade Máxima	08/08/2013	“(…) para qual endereço e departamento deve ser direcionada a citação ao [REDACTED]?”.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	13/08/2013	“A citação ao Banco da [REDACTED] deverá ser encaminhada à [REDACTED].”
Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)	21/09/2013	“O objetivo desse recurso é a averiguação junto à CGU se os procedimentos recomendados pelo [REDACTED] para transferência de titularidade de cotas do FINAM estão corretos. Acredito que os dois procedimentos (principal e alternativo) são excessivamente dispendiosos e desnecessários, já que a escrituração de cotas do FINAM atualmente é eletrônica, como todos os fundos da atualidade. Logo qual a necessidade de reimpressão do

		Certificado de Investimento? Além disso, se a empresa já foi liquidada e foi fornecida a escritura de distrato social, qual a razão da solicitação de documentos como ata de eleição da diretoria, dentre outros? Encaminho os relatórios dos pedidos anteriores, que resultaram no presente pedido, encaminho também o relatório do próprio pedido, bem como os documentos em formato .doc que recebi. Quero ressaltar que o BASA fora bastante cordial e prestativo comigo, eu apenas discordo do procedimento.”
--	--	--

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado à CGU de forma tempestiva e recebido conforme o disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se: (...) § 1º: O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que **não consta** que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão.

4. Quanto à análise de mérito, salta à evidência que o pedido do recorrente, apesar de fora do escopo da LAI – por cingir-se à relação contratual que o demandante estabelece com o Banco - foi atendido pelo recorrido. Ao contestar o teor das informações, o recorrente demanda uma cognição que foge mais uma vez ao escopo da LAI: “Quero ressaltar que o BASA fora bastante cordial e prestativo comigo, **eu apenas discordo do procedimento**.”. A Lei de Acesso à Informação não deve ser meio de dirimir controvérsias alheias ao seu escopo, que é o acesso à informação. Segundo a inteligência de seu art. 4º, I, a informação deve estar disponível, processada ou não, para ser usada pelo cidadão: “Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

Conclusão

5. De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que, ainda que fora do escopo, as informações solicitadas foram disponibilizadas pelo recorrido, de modo cordial, não sendo cabível que a contestação do teor daquelas possa pôr em xeque a boa fé do recorrido, tornando desarrazoado o pleito do recorrente, vedado pelo art. 13, III do Decreto nº 7724/2012.

6. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, deve-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais. Em especial, recomenda-se:

- a) Informar, em suas respostas ao cidadão, a autoridade que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo.
- b) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância seja diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

LUÍS SÉRGIO LOPES
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 99904.000077/2013-96, direcionado ao [REDACTED].

Recomendações:

- a) Informar, em suas respostas ao cidadão, a autoridade que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo.
- b) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância seja diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 276 de 12/02/2014

Referência: PROCESSO nº 99904.000077/2013-96

Assunto: Recurso em LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 12/02/2014